

ESCRITURA PÚBLICA

ASSINATURA A ROGO DA OUTORGANTE

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO REGISTRO DO COMÉRCIO — REGULA

EMENTA

DECRETO-LEI Nº 341, DE 17 DE MARÇO DE 1938 Regula a apresentação de documentos, por estrangeiro, ao Registro do Comércio, e dá outras providências. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta: Art. 1º - Os estrangeiros residentes no Brasil, que requererem matrícula, inscrição de firma individual, ou arquivamento de contratos e quaisquer outros documentos no Registro do Comércio, deverão provar que têm a sua entrada e permanência regularizada no País de acordo com a legislação em vigor. Art. 2º - O Departamento Nacional da Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no Distrito Federal, e as Juntas Comerciais, nos Estados, ou as repartições e autoridades que as substituírem exigirão dos requerentes de que trata o artigo anterior a apresentação dos documentos seguintes: a) passaporte estrangeiro com a declaração constante do art. 4º; b) carteira de identidade civil; c) atestado do tempo de residência e de bom procedimento do estrangeiro no País, na forma prescrita pelo art. 7º. Parágrafo único. Os documentos enumerados neste artigo serão exigidos dos estrangeiros que, nos contratos e papéis levados ao registro, figurarem como: a) sócio de sociedades de pessoas (em nome coletivo, de capital e indústria e em comandita simples), inclusive os comanditários; b) quotistas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada; c) sócios solidários, gerentes e administradores das sociedades em comandita por ações e anônimas, compreendendo estas as de seguros e bancárias; d) representantes responsáveis pela direção de estabelecimento filial, sucursal ou agência de sociedades comerciais estrangeiras, inclusive as anônimas autorizadas a funcionar no País. Art. 3º - Não poderão invocar a proteção do Código Comercial e de outras leis comerciais, bem como da legislação social, os prepostos estrangeiros de firmas ou empresas comerciais, sem que exibam os documentos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c", do artigo anterior, ficando os respectivos preponentes sujeitos à multa estabelecida no art. 14. Parágrafo único. Incorrerão na mesma multa as firmas ou empresas que tiverem a seu serviço técnicos estrangeiros que hajam entrado ou permaneçam no País com infração das leis em vigor. Art. 4º - O passaporte indicado na alínea "a" do art. 2º conterà datada e assinada pela autoridade imigratória competente, cuja firma será reconhecida, a declaração seguinte: Está autorizado a trabalhar no Brasil (comércio e indústria). Data..... Nome por extenso do funcionário (firma reconhecida). Art. 5º - Fica dispensado da exibição da carteira exigida pela alínea "b" do art. 2º o portador do passaporte nacional comum, dentro do prazo de 2 (dois) anos de sua validade. Art. 6º - No caso de impossibilidade, devidamente comprovada, de exibir o passaporte, o interessado o poderá suprir, requerendo à autoridade a que se refere o art. 4º que ateste, por certidão, a regularidade de sua entrada no território nacional. Parágrafo único. O requerimento que, devidamente selado, deverá ser assinado pelo interessado e ter a firma reconhecida por tabelião conterà a declaração do local da residência, nacionalidade, navio ou avião em que viajou, porto de embarque ou desembarque, ponto da fronteira por onde entrou, a data da chegada. Art. 7º - O atestado referido na alínea "c" do art. 2º será passado pela autoridade que para esse fim for designada pelo chefe de Polícia do Distrito Federal, quando tiver de ser apresentado ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio, e pelos chefes de Polícia, ou secretários de Segurança Pública dos Estados, quando tiver de ser apresentado às Juntas Comerciais. § 1º - A designação da autoridade a que este artigo alude será logo comunicada ao diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou ao presidente da Junta Comercial. § 2º - O atestado só terá valor se passado dentro dos 30 (trinta) dias antecedentes à data da entrada, na competente repartição do requerimento a que se refere o art. 1º. Art. 8º - Ficam dispensados da apresentação do passaporte os

estrangeiros que provarem residir no Brasil há mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, sem nota que os desabone, ou que sejam casados com brasileiras ou tenham filhos brasileiros. § 1º - Gozarão da mesma dispensa os que tiverem firma inscrita ou contrato arquivado desde mais de 2 (dois) anos, contados da data da publicação do presente Decreto-lei. § 2º - Os estrangeiros que se ausentarem